Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9211/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16465/2015
PROTOCOLO	**:** 1634062
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 007/2015
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	LUDICA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO DE KIT PEDAGÓGICO, PARA ATENDER A EDUCAÇÃO INFANTIL (CEINF) DO MUNICÍPIO DE MIRANDA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 61.290,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KIT PEDAGÓGICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 007/2015** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Miranda-MS** e a empresa **Lúdica Comércio de Brinquedos LTDA,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 006/2015.**

Analisa-se, neste momento, o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a formalização do Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial n. 006/2015 e da Formalização do Contrato n. 007/2015.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de Contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato.

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão aos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório e a formalização do contrato merecem aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 006/2015 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 07/2015 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

4) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande - MS, 25 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.